

Diligência empresarial transnacional na tutela dos Direitos Humanos e do Ambiente – a difícil passagem do *soft law* para legislação vinculativa

Anja Bothe¹

Bárbara Natália Lages Lobo²

RESUMO

Obrigações de diligência das empresas transnacionais para a tutela dos Direitos Humanos encontram-se previstas desde 1976. Trata-se de *soft law* assumido no seio principalmente da OCDE e da OIT.

Nas cadeias de valor a responsabilidade social e ambiental de muitas empresas, no entanto, é insuficiente. As violações causadas, especialmente, nos países com instituições fracas são de tal forma relevantes que o Parlamento Europeu e legisladores de muitos países constataram que o Direito apenas em forma de recomendação falhou. Nos debates acerca de leis vinculativas relativas a diligência empresarial, na tutela dos Direitos Humanos e do Ambiente, encontra-se, aparentemente, no centro das dificuldades a inexistência de *standards* precisos. A presente análise procura demonstrar técnicas legislativas capazes de ultrapassar estes impasses.

Palavras-chave: obrigações de diligência empresarial, *compliance* e direitos humanos, acesso transnacional aos tribunais, direito humano a um ambiente saudável, responsabilidade ambiental

ABSTRACT

Due diligence obligations of transnational companies for the protection of human rights and the environment have been assumed since 1976 in the form of “soft law”, approved mainly within the OECD and the ILO.

¹ Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Hamburgo, docente da Universidade Autónoma de Lisboa e do Instituto Universitário da Barcarena.

² Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós-doutoramento em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, docente da Universidade Autónoma de Lisboa.

In practice, however, the social and environmental responsibility assumed by many companies in their value chains is not satisfactory. The violations of these principles, especially in countries with weaker institutions, are so significant that the European Parliament and legislators in many countries have concluded that legislation introduced in the form of recommendations alone is insufficient. In debates covering mandatory laws governing corporate due diligence in the protection of human rights and the environment, the lack of precise standards seems to be at the core of the problem. The present analysis seeks to propose and demonstrate legislative techniques capable of overcoming the current shortcomings.

Key words: corporate due diligence obligations, compliance to human rights, transnational access to court, human right to a healthy environment, environmental liability

I. MEIO SÉCULO DE SOFT LAW SOBRE DILIGÊNCIA EMPRESARIAL

Fábricas incendiadas e minas desmoronadas por falta de um *standard* mínimo de segurança, águas e solos poluídos pela exploração de petróleo, crianças exploradas na recolha de café, cacau ou bananas, trabalhadores a usarem pesticidas sem proteção, a lista de violações de Direitos Humanos pela atuação de empresas nos seus negócios globalizados é grande.³ O Parlamento Europeu propôs, em fevereiro de 2021, uma diretiva relativa ao dever de diligência das empresas e à responsabilidade empresarial considerando o seguinte:

Num contexto de indícios crescentes de violação dos direitos humanos e de degradação ambiental, aumentou a preocupação em garantir que as empresas respeitassem os direitos humanos e que as vítimas tivessem acesso à justiça, em particular quando as

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT - “*Hintergrund: Was hilft gegen Kinder- und Zwangsarbeit?*” (Análise de fundo: que medidas contra o trabalho infantil e o trabalho forçado?) 11 de dezembro de 2019 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/berlin/arbeitsfelder/kinder-und-zwangsarbeit/WCMS_732128/lang--de/index.htm; relatórios e análises jurídicas, políticas e fatuais em INITIATIVE LIEFERKETTENGESETZ.DE. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://lieferkettengesetz.de/pressemitteilung/stellungnahme-zum-menschenrechts-monitoring/>.

cadeias de valor de algumas empresas se estendiam a países com sistemas jurídicos e policiais deficientes, e em responsabilizar essas empresas, de acordo com a legislação nacional, por causarem ou contribuírem para causar danos. Neste contexto, em 2008, o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas (NU) saudou unanimemente o quadro «Proteger, Respeitar, Remediar». Este quadro assenta em três pilares: o dever que incumbe ao Estado de proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas por terceiros, inclusive as empresas, através de políticas, de regulamentação e de processos judiciais; a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos, o que implica agir com diligência para evitar infringir os direitos dos outros e corrigir eventuais efeitos negativos e um maior acesso das vítimas a vias de recurso eficazes, tanto judiciais, como extrajudiciais.⁴

A ideia da responsabilidade social das empresas pode ser vista como um dos valores mais antigos: há quem a veja já na regulamentação do comércio na Babilónia do séc. XVIII a. C.⁵

Naturalmente, a miséria do mundo laboral pós revolução industrial foi motivo importante na evolução do conceito de responsabilidade social das empresas.⁶ Referido como impulso fundamental por todos os autores, as “Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico para Empresas Multinacionais”⁷ em 1976 e a “Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social”⁸ da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fornecem princípios e normas

⁴ PARLAMENTO EUROPEU - *Relatório do Parlamento Europeu que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial*, 11.02.2021, considerando 2 da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas e à responsabilidade empresarial. [consultado em 16 de abril de 2021].

Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0018_PT.html#_ftn16

⁵ no Código de Hammurabi: cfr. NEHME, Marina; WEE, Claudia Koon Ghee – “Tracing the Historical Development of Corporate Social Responsibility and Corporate Social Reporting”. In: *James Cook University Law Review* 129. Sydney: University of Technology, Sydney 2008 JCULawRw, 6. pp. 129-168. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.austlii.edu.au/au/journals/JCULRev/2008/6.pdf>

⁶ SILVA, Paulo Carvalho da, *As Políticas de Responsabilidade Social das Empresas na Promoção dos Direitos Humanos*, Mestrado em Direito e Prática Jurídica. Lisboa: FDUL, 2019, p. 15. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38245/1/ulfd138194_tese.pdf

⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, OCDE - “Orientações para as empresas multinacionais”, revistas pela última vez em 2000, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>.

⁸ adotada pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho na sua 204.ª Sessão (Genebra, novembro de 1977) e alterada nas Sessões 279.ª (novembro de 2000), 295.ª (março de 2006) e 329.ª (março de 2017). [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf.

não vinculativos, para uma conduta empresarial responsável, num contexto global consistente com as leis aplicáveis e normas internacionalmente reconhecidas.⁹ Os três pilares dos referidos instrumentos de *soft law* são os seguintes: i. Os Estados onde as empresas têm as suas sedes ou onde realizam atuações relevantes têm obrigações de proteção contra a violação de Direitos Humanos;¹⁰ ii. As empresas têm, em toda a cadeia de valores da sua atuação ao nível global, obrigações de diligência para salvaguardar os Direitos Humanos, i. e., em qualquer país onde haja efeitos das suas operações;¹¹ iii. Em caso de violação dos Direitos Humanos, os Estados têm a obrigação de garantir, através de meios administrativos, legislativos ou outros meios apropriados, que haja acesso a soluções justas e eficazes^{12, 13}.

As dimensões dos negócios transnacionais que provocam violações dos Direitos Humanos são relevantes: a Organização Internacional do Trabalho relata – entre muitas outras violações dos Direitos Humanos - que se encontram 152 milhões de crianças a trabalhar e 25 milhões de pessoas em trabalho forçado.¹⁴

As finalidades das obrigações de diligência empresarial são principalmente assegurar a integridade física e moral, a liberdade de associação e de negociação coletiva, condições humanas de trabalho, especialmente uma limitação do tempo de trabalho, procura-se a ausência de escravatura, de trabalho forçado e infantil, de tortura e de danos ambientais.

⁹ SECRETÁRIO-GERAL DA OCDE - *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*. 2011 Edition [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>.

¹⁰ Princípio orientador 1: States must protect against human rights abuse within their territory and/or jurisdiction by third parties, including business enterprises. This requires taking appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress such abuse through effective policies, legislation, regulations and adjudication.

¹¹ Princípio orientador 11: Business enterprises should respect human rights. This means that they should avoid infringing on the human rights of others and should address adverse human rights impacts with which they are involved.

¹² Princípio orientador 22: Where business enterprises identify that they have caused or contributed to adverse impacts, they should provide for or cooperate in their remediation through legitimate processes.

¹³ GABINETE DO ALTO COMISSARIADO - *Guiding Principles on Business and Human Rights – Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. Nova York / Genebra, 2011 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - *Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains*. 2019. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/berlin/arbeitsfelder/kinder-und-zwangsarbeit/WCMS_732128/lang--de/index.htm; EUROPEAN COALITION FOR CORPORATE JUSTICE (ECCJ) “Access to Justice”: “European companies’ involvement in human rights and environmental violations is not marginal. Corporate activities have major implications for individuals and communities across the world. Between 2005 and 2013, more than half of the companies listed on the UK FTSE 100, French CAC 40 and German DAX 30 stock exchange indices were identified in concerns or allegations regarding human rights abuses” [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://corporatejustice.org/priorities/14-access-to-justice>.

Um dos principais argumentos alegados contra a implementação vinculativa destas diligências é a suposta impossibilidade de definição precisamente destas matérias.¹⁵

A mesma suposta ausência de precisão de *standards* serve como argumento para não se estabelecer legislação internacional vinculativa, que assegure a responsabilidade civil das empresas multinacionais para garantir a proteção dos Direitos Humanos e do Ambiente. Assim destacam associações de Organizações Não Governamentais: “Numa altura em que 3.400 acordos comerciais e de investimento protegem os interesses das empresas transnacionais através de mecanismos de Resolução de Litígios entre Investidores e Estados (ISDS), não existe nenhum tratado internacional que obrigue estas grandes empresas a defenderem os direitos humanos e a proteção ambiental”¹⁶.

O que existe, para além dos diplomas em forma de *soft law*, é legislação vinculativa ao nível da União Europeia, para alguns setores específicos como algumas madeiras¹⁷, alguns minerais provenientes de zonas de conflitos¹⁸, para o setor financeiro¹⁹. Existem, também, obrigações para as empresas apresentarem relatórios com informação acerca do comportamento relacionado com os Direitos Humanos e a Proteção Ambiental mas, estas últimas não determinam nenhum *standard* de comportamento.²⁰

¹⁵ Assim alegado p.ex. por BOMSDORF, Tobias; BLATECKI-BURGERT, Berthold – Haftung deutscher Unternehmen für „Menschenrechtsverstöße“ (Responsabilidade das empresas alemãs por „Violações de Direitos Humanos”). In: *ZRP* (Revista para política jurídica) München: Beck. ISSN: 05146496. 42, 2020, pp. 44, 46.

¹⁶ STOPISDS.ORG AND CCFD TERRE SOLIDAIRE - “‘A la carte’ justice for transnational corporations? Position Paper”. Bruxelas, 2019, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.cidse.org/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-10-Justice-%C3%A0-la-carte-pour-les-multinationales-Parlement-UE-EN.pdf>; GIN, global Interparliamentary network – “Representatives worldwide supporting the un binding treaty on transnational corporations with respect to human rights” e “Cities for Human Rights: Join your voice to support a historical process to fight against corporate impunity” [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://bindingtreaty.org/>

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (a seguir «Regulamento relativo à madeira»),

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (a seguir «Regulamento relativo aos minerais provenientes de zonas de conflitos»)

¹⁹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (a seguir «Regulamento Divulgação»).

²⁰ Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

II. OS PILARES DOS INSTRUMENTOS PROPOSTOS

De forma semelhante às Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico para Empresas Multinacionais, supra referidas, também para os instrumentos legais, debatidos atualmente como legislação vinculativa, pode-se identificar como elementos essenciais a gestão e a análise de risco, a prevenção e a reparação dos danos.

Os Estados devem ter regras, incentivos e monitorização para que as empresas, sob a sua jurisdição, operem ou tenham relações de negócio de modo a tomar as medidas necessárias para proteger os direitos humanos, o ambiente e a boa governação.²¹ Os respetivos mecanismos concretos são cinco: i. as empresas declaram publicamente que respeitarão os Direitos Humanos; ii. Anualmente e ou antes das tomadas de decisões estratégicas das operações empresariais são apurados, avaliados e priorizados os efeitos de facto e os potenciais efeitos para os Direitos Humanos e o Ambiente; iii. São tomadas as medidas necessárias para evitar danos iminentes, para impedir a continuação de violações dos direitos em curso, e para minimizar e reparar violações ocorridas; iv. Devem ser publicados relatórios acerca dos riscos identificados para os Direitos Humanos e sobre as medidas tomadas; v. Qualquer pessoa deve poder apresentar queixa contra atitudes de desrespeito para com os bens tutelados.

III. EXPERIÊNCIAS E INICIATIVAS DE LEGISLAÇÃO VINCULATIVA

Alguns países europeus avançaram com legislação vinculativa quanto a diligência transnacional empresarial, mas sempre com âmbitos pouco abrangentes.

Assim, a lei francesa relativa a obrigações de vigilância das empresas-mãe e das empresas por elas contratadas²², destina-se a cerca de 150 empresas. Excluídas da sujeição encontram-se as empresas com menos de 5.000 trabalhadores em França ou menos de 10.000 trabalhadores contando também quem trabalha noutros países, mas sempre durante, no mínimo dois anos consecutivos. A forma jurídica das empresas tem de ser sociedade anónima, sociedade anónima simplificada ou sociedade em comandita

²¹ considerando 27 e artigo 4.º, n.º 1 da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas e à responsabilidade empresarial.

²² REPÚBLICA FRANCESA - *Loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2017/3/27/ECFX1509096L/jo/texte>.

com ações simplificadas. As relações comerciais indiretas integram-se no âmbito desta lei, o Código Comercial francês determina as obrigações de diligência em caso de “*relation commerciale établie*”, artigo L 442-1.²³

No Reino-Unido, em 26 março de 2015, entrou em vigor o *modern slavery act*. Empresas com receitas acima dos € 42.000.000 têm a obrigação de publicar anualmente um relatório acerca das medidas tomadas para evitar escravidão e tráfico humano nos seus negócios e redes de fornecedores.²⁴ Caso uma empresa não tenha tomado medidas, então deve explicar as razões para isso. De resto, a legislação apenas propõe possíveis conteúdos dos relatórios como a avaliação do risco de escravidão e tráfico de pessoas, a sua monitorização e gestão.²⁵ O tráfico humano é cometido por quem organiza ou facilita a viagem de uma pessoa com a perspectiva da sua exploração. Os mencionados atos integram o âmbito da legislação, quando cometidos por nacionais do Reino Unido, ou quando a ação se realizou a partir do Reino Unido ou a viagem tenha alguma ligação com o Reino Unido.²⁶

Em julho de 2020, em plena crise da pandemia, o *Sunday Times* apresentou uma reportagem, feita de forma encoberta, acerca da escravidão moderna em Leicester, na Inglaterra: fornecedores de *online fast-fashion retailer* foram acusados de escravidão moderna nas suas fábricas, explorando os seus trabalhadores pagando £ 3,5 por hora quando o valor mínimo por hora em Inglaterra é £ 8,72, não pagando qualquer retribuição enquanto os trabalhadores se encontraram em período experimental, mandando os trabalhadores para casa, sem salário, quando não há trabalho, ou

²³ CONSEIL GÉNÉRAL DE L'ÉCONOMIE FRANÇAIS – *Évaluation de la mise en oeuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*, janeiro de 2020, pp. 18, 22, 36; entende que o conceito de relações comerciais estáveis exclui as relações comerciais indiretas do âmbito da lei: KUTSCHER-PUIS, Fabienne – „Neues zum Lieferkettengesetz? Ausblick nach Frankreich“ (Novidades acerca da lei de diligência nas cadeias de valor? Olhar para a França. *ZvertriebsR* (Revista do Direito da Distribuição Comercial) 2020, 174-182.

²⁴ REINO UNIDO - *Modern Slavery Act 2015* - UK Public General Acts 2015 c. 30 PART 6 Section 54 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/section/54/enacted>; COFFIN MEW - The Modern Slavery Act 2015: A quick guide to what it is and how to stay compliant. Brighton. 30 de novembro de 2015. [consultado em 16 de abril de 2021] Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/boohoos-sweatshop-suppliers-they-only-exploit-us-they-make-huge-profits-and-pay-us-peanuts-lwj7d8fg2>.

²⁵ REINO UNIDO *ibidem*. Section 54 (5) “An organisation’s slavery and human trafficking statement may include information about...”

²⁶ Section 2 *idem. ibidem*: “Human trafficking (1) A person commits an offence if the person arranges or facilitates the travel of another person (“V”) with a view to V being exploited... (7) a) any part of the arranging or facilitating takes place in the United Kingdom, or...”

excedendo o limite de horas de trabalho por dia.²⁷ Para além disto, os fornecedores de roupa desrespeitaram o *lockdown* e as exigências de higiene e distanciamento social. As empresas, para as quais foram produzidas as roupas – o grupo Boohoo – não se consideram responsáveis por se tratar de uma fábrica subcontratada. Apesar das violações dos Direitos Humanos, nas fábricas de Leicester, serem desde há anos um “segredo aberto”, as ações da empresa baixaram um terço em dois dias após a publicação da reportagem. No entanto, sendo uma empresa com 12 milhões de seguidores no Instagram e um orçamento para publicidade de € 105.292.066,95 em 2019, já recuperou do impacto negativo da publicação.²⁸

Ao contrário da lei britânica sobre escravatura moderna, a lei dos Países Baixos sobre as diligências para evitar trabalho infantil não diferencia entre fornecedor direto e indireto.²⁹ Todas as empresas que comercializam fisicamente bens e serviços nos Países Baixos,³⁰ encontram-se sujeitas à obrigação de examinação se na sua cadeia de produção ocorre trabalho infantil.³¹ A examinação deve centrar-se em fontes que sejam razoavelmente conhecidas e acessíveis à empresa. Para outros requisitos para a examinação o diploma dos Países Baixos remete para a observância do *ILO-IOE Child Labour Guidance Tool for Business*.³² Caso haja trabalho infantil na cadeia de produção, as empresas devem elaborar um relatório sobre as violações identificadas e desenvolver um plano de ação para combater o trabalho infantil.³³ Nesta lei não há nenhuma exclusão para empresas com baixo número de trabalhadores. A limitação que

²⁷ MATETY, Vidhathi - Boohoo's sweatshop suppliers: 'They only exploit us. They make huge profits and pay us peanuts' – In: *The Sunday Times*, 5 de julho 2020 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/boohoos-sweatshop-suppliers-they-only-exploit-us-they-make-huge-profits-and-pay-us-peanuts-lwj7d8fg2>.

²⁸ PATON, Elizabeth - Why You Should Care That Boohoo Is Making Headlines This Week – In: *The New York Times*, 8 de julho 2020 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/08/fashion/boohoo-labor-influencer-crisis.html>.

²⁹ PAÍSES BAIXOS. *Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden* 2019, 401 (versão consolidada) - Bill of Member Kuiken introducing a duty of care to prevent the delivery of goods and services that have been established with the help of child labor (Child Labor Duty of Care Act) ["Wet Zorgplicht Kinderarbeid"] [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/stb-2019-401.pdf>.

³⁰ Todas as empresas que vendem fisicamente bens e serviços nos Países Baixos e as empresas que estão estabelecidas nos Países Baixos e vendem os seus bens e/ou serviços em linha e, assim, (parcialmente) concentram-se no mercado holandês.

³¹ Artigo 4.º, n.º 1 Wet Zorgplicht Kinderarbeid “...exerce o devido cuidado, tal como definido no artigo 5º, para prevenir que esses bens ou serviços sejam produzidos com a ajuda de trabalho infantil.”

³² Artigo 5.º n.º 2 e 3 Wet zorgplicht kinderarbeid.

³³ INDIA COMMITTEE OF THE NETHERLANDS (human rights organisation dedicated to improving the lives of the marginalized in South Asia) - *Child Labour Due Diligence Law for companies adopted by Dutch Parliament* - 8 de fevereiro de 2017 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://respect.international/wp-content/uploads/2019/11/170208e.pdf>.

caracteriza a lei dos Países Baixos, em comparação com as outras leis sob análise é a matéria do trabalho infantil. Outras violações dos Direitos Humanos não estão integradas no seu âmbito.

Na Suíça, a "Iniciativa Empresas Responsáveis" foi rejeitada, mas é provável a reforma do Código das Obrigações e do Código Penal suíço. Esta iniciativa, que exclui empresas menores dimensões³⁴ é abrangente quanto aos relatórios não financeiros³⁵ mas, limita as obrigações de gestão de riscos, a devida diligência à comercialização de minerais e metais de zonas de conflito e a produção com trabalho infantil.³⁶

Na Alemanha, o governo federal enviou uma proposta de lei de diligência na cadeia de valor ao Conselho Federal e ao Parlamento Federal. As organizações não governamentais esperam que nestas fases do processo legislativo sejam ampliadas as obrigações: i.) quanto ao número de empresas destinatárias; ii.) quanto às obrigações de diligências que se consideram demasiadamente reduzidas para fornecedores indiretos; iii.) quanto à proteção ambiental que é considerada marginal e iv.) quanto à responsabilidade pelos danos causados.³⁷

Em fevereiro de 2021, o Parlamento Europeu enviou à Comissão Europeia³⁸ uma proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas e à responsabilidade empresarial.³⁹ Analisamos, a seguir, várias partes do debate desta iniciativa, que, no entanto, parece ainda precisar de alguns anos até conseguir as devidas maiorias.

A parte da legislação sobre as obrigações de relatórios de diligência das empresas já se encontra em vigor na União Europeia desde 2014:

³⁴ pelo menos 500 empregados a tempo inteiro e um balanço de 20 milhões de francos suíços (22,3 milhões de dólares) ou um volume de negócios de 40 milhões de francos suíços (44,6 milhões de dólares), durante dois anos consecutivos.

³⁵ As questões não financeiras incluem questões ambientais, particularmente metas de CO2, questões sociais e relacionadas com o emprego, respeito pelos direitos humanos, e a luta contra a corrupção.

³⁶ REARDON, James; NAVARRO, Tomás - *The dawn of human rights due diligence in Switzerland?* - 7 de dezembro de 2020: devem cumprir os deveres de diligência na sua cadeia de fornecimento quando (i) libertam no mercado suíço ou processam na Suíça minérios ou metais contendo estanho, tântalo, tungsténio ou ouro provenientes de áreas de conflito ou de alto risco, ou (ii) oferecem bens ou serviços relativamente aos quais existe uma suspeita de trabalho infantil. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://fcpablog.com/2020/12/07/the-dawn-of-human-rights-due-diligence-in-switzerland/>

³⁷ INITIATIVE LIEFERKETTENGESETZ.DE: *Stellungnahme zum Gesetzentwurf für ein Lieferkettengesetz* (Iniciativa Lei da Cadeia de Abastecimento: Posicionamento acerca da proposta para uma Lei da Cadeia de Abastecimento) março 2021. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://lieferkettengesetz.de/wp-content/uploads/2021/03/Initiative-Lieferkettengesetz_Stellungnahme-zum-Gesetzentwurf.pdf.

³⁸ Que no processo legislativo da União Europeia tem a iniciativa legislativa.

³⁹ PARLAMENTO EUROPEU, *ibidem*.

Artigo 19.o-A - Demonstrações não financeiras

*1. As grandes empresas que sejam entidades de interesse público e que, à data de encerramento do respetivo balanço, excedam o critério do número médio de 500 empregados durante o exercício financeiro, devem incluir no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira que contenha informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno,...*⁴⁰

Em Portugal, estas obrigações foram transpostas no Código das Sociedades Comerciais⁴¹ e no Código dos Valores Mobiliários^{42 43}.

Como conclusão, até esta parte, observa-se uma relevante discrepância entre a legislação vinculativa em debate e em vigor, por um lado, e os conteúdos dos diplomas respetivos de *soft law* em vigor há décadas. Assim, a ausência de normas legais vinculativas que definam as obrigações das empresas e assegurem o acesso à justiça para as vítimas de negligência empresarial produziu lacunas significativas em matéria de responsabilização.⁴⁴

IV. “DIFICULDADES” E TÉCNICAS LEGISLATIVAS EM DEBATE

Procura-se, de seguida, refletir sobre os argumentos apresentados para a recusa da passagem de legislação não vinculativa para uma legislação vinculativa.

⁴⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, alterada pela Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

⁴¹ aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

⁴² aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

⁴³ Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho.

⁴⁴ “The absence of legal standards which define the companies’ duties and ensure access to justice for victims of corporate malpractice has produced significant accountability gaps, ...” EUROPEAN COALITION FOR CORPORATE JUSTICE ASBL. ‘Key Features of Mandatory Human Rights due diligence legislation, ECCJ Position Paper’ (2018) https://corporatejustice.org/eccj-position-paper-mhrdd-final_june2018_3.pdf more updated: [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://corporatejustice.org/news/final_cso_eu_due_diligence_statement_2.12.19.pdf; PARLAMENTO EUROPEU *ibidem*.

Deixa-se de fora correntes que, mais ou menos abertamente, desrespeitam o princípio de que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”⁴⁵ e que assim consideram relevantes apenas os interesses económicos em jogo.

A. Delimitação das obrigações de diligência empresarial

Um dos principais problemas alegados e tomado como justificação para uma limitação relevante das obrigações de diligência empresarial é, precisamente, o âmbito material desta diligência que se pode resumir a duas tipologias de “dificuldades de definição”: i.) por um lado a profundidade da exigência das obrigações, i.e., saber se um fornecedor que é subcontratado por uma empresa ainda é abrangido pelo âmbito subjetivo das obrigações – fornecedores indiretos. ii.) Por outro lado, a suposta “indefinição” que se refere aos *standards* em si problematizando o conteúdo dos Direitos Humanos e da proteção ambiental.

Conclui-se, para já, dois aspetos a partir do princípio da proporcionalidade⁴⁶: i.) o maior risco de violação dos Direitos Humanos devido à atividade e à localidade em causa justifica conteúdos mais rigorosos da diligência preventiva que se deve exigir às empresas, ii.) quanto mais direta a participação da empresa numa possível violação dos Direitos Humanos, justifica exigências mais rigorosas de diligência quanto a vigilância e ao acompanhamento das operações.

a) Fornecedores indiretos

A diferenciação entre uma participação direta ou indireta, na violação dos Direitos Humanos, levou o governo alemão, na sua iniciativa legislativa, a introduzir duas categorias de diligências, i.) em relação às operações próprias das empresas e das empresas por elas contratadas definiu exigências de atuação preventiva mais completas e independentes das ocorrências de facto.⁴⁷ ii.) em relação às empresas contratadas, apenas em segundo grau, i.e., fornecedores indiretos definiu apenas obrigações de

⁴⁵ Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

⁴⁶ considerando 18 da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas e à responsabilidade empresarial.

⁴⁷ § 6 Projeto de Lei de Diligência Empresarial Alemã.

análises de risco e de medidas de prevenção, nos casos em que a empresa obtiver conhecimento substanciado de uma violação dos Direitos Humanos.⁴⁸

As organizações não governamentais criticam esta limitação, chamando a atenção para os Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos às Empresas e aos Direitos Humanos (PONU), que exigem a observação dos Direitos Humanos ao longo de toda a cadeia de valor e sublinham a importância da prevenção. Para além disto, a maior vulnerabilidade para os Direitos Humanos encontra-se no início da cadeia de valor, na recolha de chá, cacau, minerais e na produção de têxteis e não na empresa importadora dos produtos, localizada já nos países economicamente mais fortes. Há diversos níveis de adequância das medidas de prevenção que, entre outros aspetos, têm em conta as possibilidades de controlo e de influência das empresas em relação às operações que potencialmente possam violar os Direitos Humanos. Entre outros, prevê o OCDE Guia de Diligência para uma conduta responsável das empresas, os seguintes três critérios básicos para a análise de risco e respetiva priorização das medidas preventivas: i.) a probabilidade da realização do dano, ii.) a gravidade do dano e iii.) a possibilidade de reparação do dano.⁴⁹ Existem inúmeros diplomas *soft law* para orientar, de forma mais concreta, esta gestão dos riscos e a observação das obrigações de diligência empresarial.⁵⁰ Entendemos que estes critérios podem servir de base para a definição das diligências, sem recorrer à limitação inserida na proposta legislativa alemã, exigindo apenas obrigações aos fornecedores indiretos quando a empresa obtiver conhecimento substanciado de uma violação dos Direitos Humanos.⁵¹ Trata-se de uma diminuição existencial da prevenção. Podemos exemplificar da seguinte forma: uma empresa no Brasil vende bananas para a Alemanha apanhadas por crianças. Esta empresa importadora, por sua vez, revende o produto a uma cadeia de supermercados que apenas teria diligências para observar as operações da empresa importadora. Será demais exigir diligências preventivas por parte da cadeia de supermercados em relação a apanha das bananas? Teríamos aqui algum tipo de obrigações demasiado vago?

⁴⁸ § 9 Projeto de Lei de Diligência Empresarial Alemã.

⁴⁹ OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct.

⁵⁰ ISO 31000; IDW PS 981; ILO-IOE Child Labour Guidance Tool; ISO 26000; sistemas de gestão de risco de diversos setores: Due Diligence Garment Footwear, 2017; Due Diligence Guidance Mineral Sourcing, 2016; Guiding Principles on Combatting Corruption Related to Trafficking in Persons, 2016; Guidance for Responsible Agriculture Supply Chain, 2016.

⁵¹ § 9 Projeto de Lei de Diligência Empresarial Alemã.

b) Concretização material dos Direitos Humanos para delimitar a diligência empresarial

A outra suposta “indefinição” refere-se aos *standards* em si. O que é o conteúdo dos Direitos Humanos? Em termos materiais existe uma listagem, universalmente reconhecida, referente ao conteúdo dos Direitos Humanos relacionados com as empresas, a qual se refere à proposta de Diretiva apresentada pelo Parlamento Europeu, que contempla “[...] *os efeitos negativos nos direitos humanos expressos nas convenções internacionais sobre direitos humanos que vinculam a União ou os Estados-Membros, na Carta Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário, nos instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos relativos aos direitos das pessoas pertencentes a grupos ou comunidades particularmente vulneráveis e nos princípios relativos aos direitos fundamentais enunciados na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, bem como os reconhecidos na Convenção da OIT sobre a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, na Convenção da OIT sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, na Convenção da OIT sobre a abolição efetiva do trabalho das crianças e na Convenção da OIT sobre a eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão. São ainda abrangidos, embora não exclusivamente, os efeitos negativos em relação a outros direitos reconhecidos na Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social (Declaração EMN) e em várias convenções da OIT, nomeadamente as que dizem respeito à liberdade de associação, de negociação coletiva, à idade mínima, à segurança e saúde no trabalho e à igualdade de remuneração, bem como os direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, na Carta Social Europeia, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nas constituições nacionais e nas legislações nacionais que reconhecem ou aplicam os direitos humanos.*”⁵²

Mesmo assim há autores que observam a inexistência da concretização internacional dos Direitos Humanos e alegam o princípio *comitas*, que recusa a

⁵² Considerando 21.

exportação de noções legais de uma região ou de um país para outro.⁵³ Com esta suposta indefinição os autores pintam um cenário de vastos abusos de queixas judiciais.

Apresentamos de seguida extratos de guias de diligência para, Cadeias Responsáveis de Fornecimento, colocando a questão no que faz falta na concretização desta matéria desde que se fala em legislação vinculativa. O *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector*, é um guia de concretização muito pormenorizado.⁵⁴ Para cada um dos riscos setoriais, como trabalho infantil, trabalho forçado, saúde e segurança no trabalho, etc. (⁵⁵) é feita referência à legislação local e a *standards* internacionais⁵⁶. Para cada uma das sete tipologias de risco os autores do guia setorial concretizam os seguintes dez itens: i.) como identificar violações e riscos de violações, ii.) como realizar o exercício de delimitação de âmbito, iii.) como avaliar os fornecedores quanto a estes riscos e violações, iv.) como os diversos tipos de ações do empregador podem levar ao incumprimento, v.) quais as ações-chave para os empregadores⁵⁷, vi.) disponibilização de lista de referências chave⁵⁸, vii.) descrição dos fatores que podem conduzir a violações como p. ex. horários de trabalho excessivos, viii.) explicação de como cessar, prevenir ou mitigar os danos nas próprias operações da empresa, ix.) explicação de como prevenir o contributo das

⁵³ BOMSDORF, Tobias; BLATECKI-BURGERT, Berthold. *Ibidem*.

⁵⁴ SECRETÁRIO-GERAL DA OCDE - *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector*, 2018 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264290587-en.pdf?expires=1617118880&id=id&accname=guest&checksum=4549818B1C4313D4841FA8D8C1921E3E>

⁵⁵ Módulos sobre riscos setoriais

Módulo 1. Trabalho infantil

Módulo 2. Assédio sexual e violência sexual e baseada no género no local de trabalho

Módulo 3. Trabalho forçado

Módulo 4. Tempo de trabalho

Módulo 5. Saúde e segurança no trabalho

Módulo 6. Sindicatos e Negociação Colectiva

Módulo 7. Salários

⁵⁶ Por exemplo para o modulo de risco de tempo de trabalho: “Selected international instruments and standards:

- Hours of Work (Industry) Convention, 1919 (No.1)
- Weekly Rest (Industry) Convention, 1921 (No. 14)
- Forty-Hour Week Convention, 1935 (No. 47)
- Holidays with Pay Convention (Revised), 1970 (No. 132)
- Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962 (No. 116)
- Night Work Convention, 1990 (No. 171) and its Recommendation, 1990 (No. 178)
- Maternity Protection Convention, 2000 (No. 183) and its Recommendation, 2000 (No. 191).”

⁵⁷ [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://betterwork.org/wp-content/uploads/2018/02/Guidance-8-Working-Time-rev-Jan-2013.pdf>

⁵⁸ ILO Conventions 1 Hours of Work (Industry), 14 on Weekly Rest (Industry), 132 on Holidays with Pay (revised), and 183 on Maternity Protection.

empresas para os danos na sua cadeia de abastecimento, e x.) como antecipar ou cooperar na remediação quando apropriado.

Perante este quadro pode-se questionar se os instrumentos existentes não são suficientemente concretos? Não temos muita legislação injuntiva, nacional e internacional, menos pormenorizada que não é posta em causa com o argumento da falta de concretização? Se seguimos a lista de referências chave fornecida no guia referido, podemos afirmar que os instrumentos são exequíveis determinando por exemplo os limites da duração do trabalho e os respetivos regimes excecionais,⁵⁹ ou os direitos de proteção na maternidade⁶⁰. Todas estas normas têm sido objeto de interpretação pelas respetivas entidades das NU e da OIT.⁶¹

A técnica legislativa de um regime jurídico geral com complementos em forma de regimes específicos e anexos é usual. No caso da legislação sobre resíduos uma embalagem de papelão, uma viatura em fim de vida e um líquido tóxico, todos estão sujeitos aos mesmos princípios e regras gerais mas, obviamente, o complemento setorial exige uma enorme tecnicidade.

c) Concretização material da proteção ambiental para delimitar a diligência empresarial

A outra suposta “indefinição” refere-se aos *standards* da proteção ambiental.

A redução das obrigações de diligência quanto aos fornecedores indiretos, tal como anteriormente descritos⁶², i.e., o facto de haver obrigações de análise de risco e de medidas de prevenção apenas quando a empresa obtem conhecimento substanciado de

⁵⁹ ILO Conventions 1 Hours of Work (Industry): ratificação por Portugal em 1928: *Artigo 2 Em todos os estabelecimentos industriais, públicos ou particulares, e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, e com exclusão daqueles em que se acham apenas empregados membros de uma mesma família, o período de trabalho do pessoal não poderá exceder oito horas por dia e quarenta e oito por semana, salvo as exceções abaixo previstos...*, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c001_pt.pdf.

⁶⁰ Maternity Protection Convention, 2000 (No. 183): *Article 4 - 1. On production of a medical certificate or other appropriate certification, as determined by national law and practice, stating the presumed date of childbirth, a woman to whom this Convention applies shall be entitled to a period of maternity leave of not less than 14 weeks.*

⁶¹ MINISTÉRIO FEDERAL ALEMÃO DO TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS, *Proposta de Lei sobre as obrigações de diligência empresarial nas cadeias de abastecimento*, 28 de fevereiro de 2021, anotação ao § 2 n.º 1, p. 14.

⁶² Subcapítulo IV. A a).

uma violação, significa, para o bem jurídico ambiente que o dano ambiental já ocorreu ou está na iminência de ocorrer. Naturalmente o bem jurídico ambiente tem de ser protegido ao máximo no início da cadeia de valor e não após a importação do produto.

A relação entre Direitos Humanos e o Ambiente é tida como altamente complexa, as Nações Unidas têm um relator especial dedicado a esta questão.⁶³ Em 2019, David Boyd exigiu um Pacto Global para o Ambiente, com um Direito Humano a um Ambiente saudável no seu cerne que, no entanto, foi rejeitado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.⁶⁴ A sociedade civil, continua a defendê-lo.⁶⁵ Esta relação é de tal forma importante que existem revistas científicas dedicadas especificamente à análise da relação entre Direitos Humanos e Ambiente.⁶⁶ No contexto do debate acerca da lei de diligência das empresas, em contexto global, há várias maneiras de lidar com a tutela do ambiente: i.) uns pressupõe a existência de um Direito Humano ao ambiente saudável,⁶⁷ ii.) outros acrescentam a proteção ambiental à tutela dos Direitos Humanos,⁶⁸ iii.) outros defendem a tutela dos Direitos Humanos, mas quase não integram a proteção ambiental⁶⁹.

Em termos materiais não existe uma listagem universalmente reconhecida, referente ao conteúdo da tutela do ambiente, para as empresas, como a lista apresentada no subcapítulo anterior em relação aos Direitos Humanos e elencada na proposta da Diretiva apresentada pelo Parlamento Europeu⁷⁰.

⁶³ David Boyd desde 1 de agosto de 2018, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/SREnvironment/Pages/DavidBoyd.aspx>

⁶⁴ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. A/RES/73/333, 5 September 2019. <https://undocs.org/en/A/Res/73/333>; BOYD, DR. 'The Right to a Healthy and Sustainable Environment' In: ABUILA, Y and VINÑUALES, JE (eds.) *A Global Pact for the Environment – Legal Foundations* (Cambridge: C-EENRG, 2019) [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-the-Environment-Cambridge-Report-March-2019.pdf>.

⁶⁵ CARVALHO, Patrícia - Ambientalistas querem que “ambiente natural saudável” seja um direito humano básico. In: *Público*, 22 de Abril de 2020 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/04/22/sociedade/noticia/ambientalistas-querem-ambiente-natural-saudavel-direito-humano-basico-1913344>.

⁶⁶ Journal of Human Rights and the Environment. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/jhre-overview.xml>.

⁶⁷ SILVA, R. M. da; MOREIRA, F. O. G. (2020). Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. *Homa Publica - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas*, 4(1), e:057. p. 9 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500>

⁶⁸ PARLAMENTO EUROPEU. *Ibidem*. Artigo 1.º Objeto e objetivo: [...] respeitar os direitos humanos, o ambiente e a boa governação [...].

⁶⁹ Proposta de lei alemã § 2 n.º 9: são considerados danos ambientais os que afetam a alimentação, a água potável, as instalações sanitárias ou a saúde da pessoa.

⁷⁰ Considerando 21.

As ideias acerca da efetivação judiciária da tutela do ambiente divergem, enquanto uns países atribuem direitos subjetivos aos próprios elementos do ecossistema, por exemplo direitos dos rios, das montanhas e dos peixes, como na Bolívia e no Equador⁷¹, outros países como a Alemanha, teve de ser obrigada a cumprir a Diretiva Aarhus⁷², e admitir legitimidade ativa das Organizações Não Governamentais do Ambiente na defesa do ecossistema, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.⁷³ No sistema alemão, de resto, apenas há legitimidade ativa para quem apresenta a afetação de um direito subjetivo. É a variante de proteção existente antes do despertar para a proteção ambiental nos anos 60, i.e., a tutela da integridade física e moral, da vida, da personalidade, da propriedade, entre outros, são bens protegidos cuja degradação é frequentemente consequência direta de danos ambientais. Assim, a proposta da Lei de Diligência empresarial alemã considera danos do solo, poluição da água ou do ar, emissão de ruído ou gasto excessivo de água legalmente relevante, apenas quando implica prejuízo para a obtenção de alimentos, de água potável ou a saúde de uma pessoa.⁷⁴ Tendo em conta que não existe um Direito Humano ao Ambiente saudável nem ao nível das Nações Unidas, nem em forma de Direito Fundamental na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tem havido uma vasta jurisprudência dos direitos subjetivos clássicos que tutela também o ambiente. É o que se designa por pintar os direitos de verde.

Em Portugal e nos Países de Língua Oficial Portuguesa temos o modelo dos interesses difusos: “É conferido a todos [...] o direito de ação popular [...] para a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural; [...]”⁷⁵. Mas, não se consegue definir um *standard* de proteção ambiental para exigir, de forma vinculativa, obrigações de diligência das empresas nas

⁷¹ BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias – “O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana”. In: *R. Fac. Dir. UFG*, ISSN 0101-7187. v. 43: e48710. 2019, pp.1-10, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd>.

⁷² EUROPEAN PARLIAMEN AND COUNCIL. Regulation (EC) No 1367/2006, 6 September 2006 on the application of the provisions of the Aarhus Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters to Community institutions and bodies.

⁷³ EUROPEAN COURT OF JUSTICE, Judgment of the court (Fourth Chamber) 12 May 2011. *Case C-115/09 Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen eV v Bezirksregierung Arnsberg*, ECLI:EU:C:2011:289.

⁷⁴ § 2 n.º 9 da proposta de lei de diligência das empresas nas suas cadeias de valor.

⁷⁵ Artigo 52.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa. Art. 5, §LXXIII Constituição Federal do Brasil; Art. 74 Constituição de Angola; Art. 58 Constituição de Cabo Verde; Art. 81 Constituição de Mozambique.

suas cadeias de valor. As técnicas legislativas debatidas que podem ser aplicadas de forma alternativa ou cumulativa são as cinco enunciadas abaixo:

- i. Remeter ao Direito Internacional do Ambiente em geral, elencando diplomas essenciais relacionados com a atuação transnacional das empresas. Esta solução é parecida com a utilizada em relação aos Direitos Humanos. Maioritariamente é alegado, no entanto, que não existe um Direito Universal do Ambiente como é o caso com os Direitos Humanos. Nesta disputa, o Pacto Global para o Ambiente, proposto pelos relatores das NU para os Direitos Humanos relacionados com o Ambiente poderia ser um passo na direção de uma melhor clarificação.⁷⁶ Quanto à viabilidade da remissão ao Direito Internacional do Ambiente, é alegada uma diferença em relação à segurança jurídica do bem tutelado, no caso dos Direitos Humanos consegue-se saber quais são os bens tutelados pela diligência empresarial. Em relação ao Direito Internacional do Ambiente há instrumentos que permitem concluir com a devida segurança jurídica os *standards* materiais de comportamento, como que no caso da proibição de certos produtos ou atuações. mas há outros como normas com metas para alcançar, obrigações de cooperação e normas procedimentais que são dirigidas aos Estados e iriam exigir uma clarificação para serem aplicados aos privados.⁷⁷ Em vez de concluir que a remissão para o Direito Internacional do Ambiente não possa ser uma técnica viável, propõe-se uma limitação aos princípios e regras aptas para serem dirigidos às empresas, assim debatido na Suíça seja em relação aos Direitos Humanos seja em relação ao ambiente: “[...] disposições na medida em que sejam igualmente suscetíveis de produzir efeitos em relação às empresas, [...]”⁷⁸
- ii. Remeter para o Direito do país onde a atividade e o risco do dano ocorrem – é a técnica legislativa mais amplamente aceite, sendo natural que os *standards* locais devem ser cumpridos.

⁷⁶ BOTHE, Anja; PINTO, Rosalice - “Transnational access to court and mandatory due diligence enforced by the human right to a healthy environment”. In: *Revista Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul, Brasil: Universidade de Caxias do Sul. ISSN 2237-0021. XI, n.º 1, 2021 (em edição).

⁷⁷ KREBS, David; KLINGER, Remo; GAILHOFER, Peter; SCHERF, Cara-Sophie, *Von der menschenrechtlichen zur umweltbezogenen Sorgfaltspflicht* (Da diligência para a proteção dos Direitos Humanos para a proteção ambiental), editora: Autoridade Federal Alemã para o Meio Ambiente, Dessau-Rosslau, 2020, 37.

⁷⁸ COMISSÃO PARA QUESTÕES JURÍDICAS DO CONSELHO DOS ESTADOS (SUÍÇA) – *Proposta da Comissão jurídica do Conselho Nacional*, artigo 716a n.º 6, 19.2.2019: „[...] Bestimmungen gemeint, soweit sie sich dazu eignen, auch gegenüber Unternehmen wirksam zu werden. “ [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.parlament.ch/centers/eparl/curia/2016/20160077/S2-2%20D.pdf>.

- iii. Remeter para o Direito do país, onde a empresa tem a sua sede e ou atuação. Uma vantagem relevante desta variante seria que o *dumping* de *standards*, para atrair investidores, deixava de fazer sentido.
- iv. Remeter para maior concretização ao *soft law* existente. Tal como proposto em relação aos Direitos Humanos, teria de ficar claro, que o *soft law* serviria apenas para a necessária pormenorização no sentido de complemento e especificação da Lei Geral de Diligência das Empresas, significando, no entanto, a implementação dos *standards* de forma vinculativa.⁷⁹
- v. Uma clausula geral é aconselhável de forma subsidiária, i.e., aplicável sempre que as outras técnicas deixarem lacunas de proteção. Ela deveria implicar uma vertente negativa e positiva, assim incluindo uma descrição do bem jurídico ambiente que não deve ser danificado e um comportamento *standard* de proteção do ambiente.⁸⁰

B. Princípio da determinabilidade ou precisão das leis

Será que as técnicas legislativas acabadas de apresentar, respeitam o princípio da determinabilidade ou precisão das leis enquanto refração do princípio da segurança jurídica, corolário do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa?

Um tipo legal que abrange dados altamente complexos e variados pode tendencialmente ser menos bem determinado. Uma norma dirigida a técnicos e não à população em geral pode exigir mais esforço de interpretação.⁸¹ Decisivo para saber se a norma é constitucional, é verificar se é ou não viável interpretar os tipos legais com as regras

⁷⁹ O fato do *soft law* ter falhado na efetivação mostrou uma investigação realizada na Alemanha: inseriu-se monitorização por entidades independentes em algumas empresas maiores para verificar o cumprimento das obrigações de diligência quanto aos Direitos Humanos; em 2019 constatou-se cerca de 20% de cumpridores (apenas 400 de 3.000 empresas responderam ao inquérito); em 2020 obteve-se 17% de cumpridores, tendo como base 450 respostas de 2.250 empresas inqueridas.

⁸⁰ Assim previsto em várias iniciativas e legislação existentes: p.ex. art. L 225-102-4-I do Código Comercial em relação ao plano de vigilância: “Le plan comporte les mesures de vigilance raisonnable propres à identifier les risques et à prévenir les atteintes graves envers les droits humains et les libertés fondamentales, la santé et la sécurité des personnes ainsi que l’environnement, [...]”

⁸¹ Assim o Tribunal Federal Constitucional da Alemanha considerou suficientemente bem definindo o conceito de “duvidoso” (*bedenklich*) numa norma de Direito Penal (!) da Lei dos Fármacos: a introdução de medicamentos duvidosos conforme o estado do conhecimento científico. Tendo em conta a estatuição da incriminação no Direito Penal, as exigências da determinabilidade ou precisão das leis são mais rigorosas. Cf. na Constituição Federal Alemã o artigo 103, n.º 2 (*Spezielles Bestimmtheitsgebot*) em comparação com o respetivo princípio geral do artigo 20, n.º 3.

gerais da hermenêutica, especialmente os elementos teleológicos, sistemáticos e históricos.⁸²

Uma legislação como a Lei de Diligência das Empresas, no contexto transnacional, com o âmbito dos mais diversos setores não tem viabilidade para especificações na sua parte geral e aplicável aos mais diversos setores e lugares. Uma tentativa de descrição concreta das mais diversas medidas levaria a um “*box-ticking exercise*”, e fixava um *standard* mínimo, em vez de conseguir uma dinâmica virada para uma melhoria dos efeitos resultantes da cadeia de valor para os Direitos Humanos e o ambiente.

Conforme especificado, a legislação necessitará sempre de regimes complementares ou anexos ou remissões a especificarem certos aspetos da lei das diligências empresariais.

Uma cláusula geral que se refere aos bens protegidos deve integrar a exigência de uma certa relevância na afetação para excluir prejuízos com escassa relevância. Também é aconselhável integrar uma obrigação de uso das melhores técnicas internacionalmente disponíveis.

C. Delimitação dos destinatários das obrigações

Uma derrogação relevante em comparação ao *soft law* existente caracteriza os projetos legislativos em debate, enquanto as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico para Empresas Multinacionais integram no seu âmbito subjetivo todas as empresas, independentemente do seu tamanho, setor, localização e forma,⁸³ as iniciativas de Direito vinculativo dirigem-se apenas a certas tipologias ou tamanhos de companhias. A justificação para esta limitação é a poupança das pequenas e médias empresas menores do esforço exigido pelas obrigações de diligência, nomeadamente da sua documentação. Assim, p. ex., a Lei Francesa relativa a obrigações de vigilância dirige-se apenas as empresas com mais de 5.000 trabalhadores na França ou 10.000 trabalhadores ao nível internacional. A proposta debatida na

⁸² TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, Acórdão Número: 234/2005, Diário da República n.º 149/2005, Série II de 2005-08-04, Páginas:11136 – 11138: Exigência de clareza das normas legais, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco, capaz de alcançar uma solução jurídica para o problema concreto; [...].

⁸³ These Guiding Principles apply to all States and to all business enterprises, both transnational and others, regardless of their size, sector, location, ownership and structure.

Alemanha prevê o âmbito subjetivo a partir de 2023 para empresas com mais de 3.000 trabalhadores e a partir de 2024 para empresas com 1000 trabalhadores.

D. Implementação das obrigações de diligências

Existem três níveis para as obrigações de diligências: i.) a exigência legal de as empresas produzirem relatórios públicos acerca do cumprimento das obrigações de diligência referente aos Direitos Humanos e à proteção ambiental; ii.) o cumprimento de certas diligências enquanto meio de atuação nas operações; iii.) obrigações de resultado das operações.

Em relação a qualquer um destes níveis vale aqui o que se pode constatar sobre o *enforcement* de grande parte das leis; a fiscalização e intervenção administrativa para evitar violações são tão eficientes como os meios financeiros e humanos das respetivas entidades administrativas. A proposta alemã prevê a criação de 65 postos de trabalho, a tempo integral, para uma efetiva implementação das obrigações previstas.⁸⁴ Acrescem ao *enforcement* os instrumentos de implementação pelo Direito Privado, o chamado *private law enforcement*.

Coloca-se então a questão, se as leis de diligência apenas estabelecem obrigações das empresas, na sua tipologia funcional classificável como unilateral, ou se incluem, adicionalmente, também direitos subjetivos das vítimas, o que representa uma tipologia funcional bilateral.⁸⁵

E. Responsabilidade civil

Os direitos de indemnizações com base na responsabilidade civil são mais um dos assuntos debatidos no âmbito da lei de diligência empresarial.

⁸⁴ MINISTÉRIO FEDERAL ALEMÃO DO TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS *op. cit.* Fundamentação da proposta p. 8.

⁸⁵ THOMALE, Chris; MURKO, Marina, Unternehmerische Haftung für Menschenrechtsverletzungen in transnationalen Lieferketten. In: *EuZA Europäische Zeitschrift für Arbeitsrecht* (Revista Europeia para o Direito do Trabalho), 2021, 40, 48.

Base da responsabilidade civil extracontratual é, à partida, conforme o Regulamento Roma II⁸⁶, artigo 4 I, o Direito do país onde se realizou o dano.⁸⁷ Para contrariar o sentido do estabelecimento de uma lei de diligência com inclusão da responsabilidade civil, os respetivos autores argumentam que nem sequer ia fazer diferença por não ser a lei aplicável.⁸⁸

A França estabeleceu na sua *loi de vigilance* uma responsabilização para violações de obrigações de diligência especificamente no contexto das cadeias de valor transnacionais: "Art. 225-102-5.-Nas condições previstas nos artigos 1240 e 1241 do Código Civil, o incumprimento das obrigações definidas no artigo L. 225-102-4 deste código implica a responsabilidade do seu autor e obriga-o a reparar os danos que o cumprimento destas obrigações teria evitado".

Em 2017, houve um processo perante o Conselho Constitucional Francês que se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas sancionatórias da violação das obrigações resultantes do plano de vigilância.⁸⁹ Pronunciou-se, no entanto, pela constitucionalidade quanto à responsabilidade pelos danos causados, recorrendo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (!)⁹⁰, citando o artigo 4 desta Declaração “A liberdade consiste em ser capaz de fazer qualquer coisa que não prejudique os outros.” e concluindo que *Decorre destas disposições que, em princípio, qualquer facto do homem que cause danos a outro obriga a pessoa, através de cuja culpa chegou, a repará-lo. O poder de agir responsavelmente implementa este requisito*

⁸⁶ Regulamento (CE) n. 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais: Responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco - Artigo 4.o - Regra geral 1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto.

⁸⁷ TRIBUNAL DA RELAÇÃO de Hamm, de 21.05.2019 - 9 U 44/19. openJur 2019, 28317, n.º 14 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://openjur.de/u/2174526.html>; THE HAGUE COURT OF APPEAL, de 18.12.2015, 2001226804-01 200126834-01, n.º 4.2 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHDHA:2015:3588>

⁸⁸ THOMALE, Chris. *Op. Cit.* p. 54.

⁸⁹ CONSELHO CONSTITUCIONAL DA FRANÇA. Decision n ° 2017-750 DC of March 23, 2017 Law on the duty of vigilance of parent companies and contracting companies. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2017/2017750DC.htm>. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.tresor.economie.gouv.fr/Articles/2017/05/09/devoir-de-vigilance-des-societes-meres-et-des-entreprises-donneuses-d-ordre>.

⁹⁰ [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/french-presidency/the-declaration-of-the-rights-of-man-and-of-the-citizen>.

constitucional.⁹¹ Analisando que, o legislador pretendia apenas assinalar que a responsabilidade da empresa pelas violações das obrigações estabelecidas no plano de diligência devida é incorrida nas condições do direito comum francês, ou seja, se for estabelecido um nexo de causalidade direto entre essas violações e o dano. As disposições contestadas não introduzem, portanto, um sistema de responsabilidade subsidiária, como resulta claramente dos procedimentos parlamentares. Consequentemente, e em qualquer caso, essas disposições não infringem o princípio da responsabilidade⁽⁹²⁾ no sentido de que a cada um é imputado a sua ação ou omissão.

Considerações finais

Não é fácil encontrar as determinações suficientemente precisas para definir *standards* de atuações para setores e lugares tão diversas como os envolvidos nas cadeias de valor ao nível global. Demonstrou-se, no entanto, que existem técnicas legislativas para promover o objetivo pretendido, tão antigo e tão simples: o respeito pelos Direitos Humanos inclusive a tutela do Ambiente. Em forma de *soft law* encontra-se aceite há décadas. A sua implementação sem Direito vinculativo, no entanto, falhou. A recusa da procura de um *enforcement* não passa de uma opção política, que reflete uma perspectiva de desigualdade entre as pessoas.

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO

BOMSDORF, Tobias; BLATECKI-BURGERT, Berthold – Haftung deutscher Unternehmen für „Menschenrechtsverstöße“ (Responsabilidade das empresas alemãs por „Violações de Direitos Humanos”). In: *ZRP* (Revista para política jurídica) München: Beck. ISSN: 05146496. 42, 2020, pp. 42-55.

⁹¹ 26. Selon l'article 4 de la Déclaration de 1789: «La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui ». Il résulte de ces dispositions qu'en principe tout fait quelconque de l'homme qui cause à autrui un dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer. La faculté d'agir en responsabilité met en œuvre cette exigence constitutionnelle.

⁹² *Idem, ibidem*: 27. En renvoyant aux articles 1240 et 1241 du code civil dans le nouvel article L. 225-102-5 du code de commerce, le législateur a seulement entendu rappeler que la responsabilité de la société à raison des manquements aux obligations fixées par le plan de vigilance est engagée dans les conditions du droit commun français, c'est-à-dire si un lien de causalité direct est établi entre ces manquements et le dommage. Les dispositions contestées n'instaurent donc pas un régime de responsabilité du fait d'autrui, ainsi que cela ressort, au demeurant, des travaux parlementaires. Par suite, et en tout état de cause, ces dispositions ne méconnaissent pas le principe de responsabilité.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias – “O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana”. In: *R. Fac. Dir. UFG*, ISSN 0101-7187. v. 43: e48710. 2019, pp.1-10, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd>.

BOYD, DR. ‘The Right to a Healthy and Sustainable Environment’ In: ABUILA, Y and VINÑUALES, JE (eds.) *A Global Pact for the Environment – Legal Foundations* (Cambridge: C-EENRG, 2019) [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-the-Environment-Cambridge-Report-March-2019.pdf>.

CARVALHO, Patrícia - Ambientalistas querem que “ambiente natural saudável” seja um direito humano básico. In: *Público*, 22 de Abril de 2020 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/04/22/sociedade/noticia/ambientalistas-querem-ambiente-natural-saudavel-direito-humano-basico-1913344>.

COFFIN MEW - *The Modern Slavery Act 2015*: A quick guide to what it is and how to stay compliant. Brighton. 30 de novembro de 2015. [consultado em 16 de abril de 2021] Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/boohoos-sweatshop-suppliers-they-only-exploit-us-they-make-huge-profits-and-pay-us-peanuts-lwj7d8fg2>.

COMISSÃO PARA QUESTÕES JURÍDICAS DO CONSELHO DOS ESTADOS (SUÍÇA) – *Proposta da Comissão jurídica do Conselho Nacional*, artigo 716a n.º 6, 19.2.2019 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.parlament.ch/centers/eparl/curia/2016/20160077/S2-2%20D.pdf>.

CONSEIL GÉNÉRAL DE L’ÉCONOMIE FRANÇAIS – *Évaluation de la mise en oeuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre*, janeiro de 2020

CONSELHO CONSTITUCIONAL DA FRANÇA. Decision n ° 2017-750 DC of March 23, 2017 Law on the duty of vigilance of parent companies and contracting companies. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2017/2017750DC.htm>.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO - *Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, adotada na 204.^a Sessão. Genebra, novembro de 1977, alterada nas Sessões 279.^a (novembro de 2000), 295.^a (março de 2006) e 329.^a (março de 2017). [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf.

EUROPEAN COALITION FOR CORPORATE JUSTICE (ECCJ) - *Access to Justice* [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://corporatejustice.org/priorities/14-access-to-justice>.

EUROPEAN COALITION FOR CORPORATE JUSTICE ASBL. ‘*Key Features of Mandatory Human Rights due diligence legislation, ECCJ Position Paper*’ 2018 https://corporatejustice.org/eccj-position-paper-mhrdd-final_june2018_3.pdf more updated: [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://corporatejustice.org/news/final_cso_eu_due_diligence_statement_2.12.19.pdf.

EUROPEAN COURT OF JUSTICE, Judgment of the court (Fourth Chamber) 12 May 2011. *Case C-115/09 Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen eV v Bezirksregierung Arnsberg*, ECLI:EU:C:2011:289.

GABINETE DO ALTO COMISSARIADO - *Guiding Principles on Business and Human Rights – Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. Nova York / Genebra, 2011 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf.

GIN, global Interparliamentary network – “Representatives worldwide supporting the un binding treaty on transnational corporations with respect to human rights” e “Cities for Human Rights: Join your voice to support a historical process to fight against corporate impunity” [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://bindingtreaty.org/>

INDIA COMMITTEE OF THE NETHERLANDS (human rights organisation dedicated to improving the lives of the marginalized in South Asia) - *Child Labour Due Diligence Law for companies adopted by Dutch Parliament* - 8 de fevereiro de 2017 [consultado

em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://respect.international/wp-content/uploads/2019/11/170208e.pdf>.

INITIATIVE LIEFERKETTENGESETZ.DE: *Stellungnahme zum Gesetzentwurf für ein Lieferkettengesetz* (Iniciativa Lei da Cadeia de Abastecimento: Posicionamento acerca da proposta para uma Lei da Cadeia de Abastecimento) março 2021. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://lieferkettengesetz.de/wp-content/uploads/2021/03/Initiative-Lieferkettengesetz_Stellungnahme-zum-Gesetzentwurf.pdf.

KREBS, David; KLINGER, Remo; GAILHOFER, Peter; SCHERF, Cara-Sophie, *Von der menschenrechtlichen zur umweltbezogenen Sorgfaltspflicht* (Da diligência para a proteção dos Direitos Humanos para a proteção ambiental), editora: Autoridade Federal Alemã para o Meio Ambiente, Dessau-Rosslau, 2020

KUTSCHER-PUIS, Fabiene – „Neues zum Lieferkettengesetz? Ausblick nach Frankreich“ (Novidades acerca da lei de diligência na cadeia de valores? Olhar para a França. ZvertriebsR (Revista do Direito da Distribuição Comercial) 2020, 174-182.

MATETY, Vidhathri - Boohoo's sweatshop suppliers: 'They only exploit us. They make huge profits and pay us peanuts' – In: *The Sunday Times*, 5 de julho 2020 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/boohoos-sweatshop-suppliers-they-only-exploit-us-they-make-huge-profits-and-pay-us-peanuts-lwj7d8fg2>.

MINISTÉRIO FEDERAL ALEMÃO DO TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS, *Proposta de Lei sobre as obrigações de diligência empresarial nas cadeias de abastecimento*, 28 de fevereiro de 2021

NEHME, Marina; WEE, Claudia Koon Ghee – “Tracing the Historical Development of Corporate Social Responsibility and Corporate Social Reporting”. In: *James Cook University Law Review* 129. Sydney: University of Technology, Sydney 2008 JCULawRw, 6. pp. 129-168. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/JCULRev/2008/6.pdf>

OGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT - *Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains*. 2019. [consultado em 16

de abril de 2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/berlin/arbeitsfelder/kinder-und-zwangsarbeit/WCMS_732128/lang--de/index.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT - “Hintergrund: Was hilft gegen Kinder- und Zwangsarbeit?” (Análise de fundo: que medidas contra o trabalho infantil e o trabalho forçado?) 11 de dezembro de 2019. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/berlin/arbeitsfelder/kinder-und-zwangsarbeit/WCMS_732128/lang--de/index.htm;

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, OCDE - “Orientações para as empresas multinacionais”, revistas pela última vez em 2000, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>.

PAÍSES BAIXOS - *Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden* 2019, 401 (versão consolidada) - Bill of Member Kuiken introducing a duty of care to prevent the delivery of goods and services that have been established with the help of child labour (Child Labour Duty of Care Act) [“Wet Zorgplicht Kinderarbeid”] [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/stb-2019-401.pdf>.

PARLAMENTO EUROPEU - *Relatório do Parlamento Europeu que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial*, 11.02.2021. [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0018_PT.html#_ftn16

PATON, Elizabeth - Why You Should Care That Boohoo Is Making Headlines This Week – In: *The New York Times*, 8 de julho 2020 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/08/fashion/boohoo-labor-influencer-crisis.html>.

REARDON, James; NAVARRO, Tomás - *The dawn of human rights due diligence in Switzerland?* - 7 de dezembro de 2020 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://fcpablog.com/2020/12/07/the-dawn-of-human-rights-due-diligence-in-switzerland/>

REINO UNIDO - *Modern Slavery Act* 2015 - UK Public General Acts 2015 c. 30

PART 6 Section 54 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/section/54/enacted>

REPÚBLICA FRANCESA - *Loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2017/3/27/ECFX1509096L/jo/texte>.

SECRETÁRIO-GERAL DA OCDE - *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*.

2011 Edition [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<https://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>.

SECRETÁRIO-GERAL DA OCDE - *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector*, 2018 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264290587-](https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264290587-en.pdf?expires=1617118880&id=id&accname=guest&checksum=4549818B1C4313D4841FA8D8C1921E3E)

[en.pdf?expires=1617118880&id=id&accname=guest&checksum=4549818B1C4313D4841FA8D8C1921E3E](https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264290587-en.pdf?expires=1617118880&id=id&accname=guest&checksum=4549818B1C4313D4841FA8D8C1921E3E)

SILVA, Paulo Carvalho da, *As Políticas de Responsabilidade Social das Empresas na Promoção dos Direitos Humanos*, Mestrado em Direito e Prática Jurídica. Lisboa:

FDUL, 2019 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38245/1/ulfd138194_tese.pdf

SILVA, R. M. da; MOREIRA, F. O. G. (2020). Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. *Homa Publica - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas*, 4(1), e:057. pp. 1-13 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500>

STOPISDS.ORG AND CCFD TERRE SOLIDAIRE - ‘‘A la carte’’ justice for transnational corporations? Position Paper’. Bruxelas, 2019, [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em: <https://www.cidse.org/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-10-Justice-%C3%A0-la-carte-pour-les-multinationales-Parlement-UE-EN.pdf>

THE HAGUE COURT OF APPEAL, de 18.12.2015, 2001226804-01 200126834-01, n.º 4.2 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHDHA:2015:3588>

THOMALE, Chris; MURKO, Marina „Unternehmerische Haftung für Menschenrechtsverletzungen in transnationalen Lieferketten“ (Responsabilidade

empresarial para violações de Direitos Humanos nas cadeias de abastecimento transnacionais). In: *EuZA Europäische Zeitschrift für Arbeitsrecht* (Revista Europeia para o Direito do Trabalho), 2021, pp. 40-61.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, Acórdão Número: 234/2005, Diário da República n.º 149/2005, Série II de 2005-08-04, Páginas:11136 – 11138.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO de Hamm, de 21.05.2019 - 9 U 44/19. openJur 2019, 28317, n.º 14 [consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em:
<https://openjur.de/u/2174526.html>

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. A/RES/73/333, 5 September 2019.
<https://undocs.org/en/A/Res/73/333>.